



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex</p>	Assinaturas	Anual		Semestral		<p>O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.</p>
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
	Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00	
	1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00	
	Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-	

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 108/82:

Approva a distribuição de subsídios não reembolsáveis às empresas públicas e de indemnizações compensatórias a empresas tuteladas pelo Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Resolução n.º 109/82:

Approva a atribuição da verba de 17 milhões de contos a várias empresas.

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 103/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 143/82:

Altera o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 379/79, de 19 de Dezembro, que fixa a percentagem da comissão de aval.

Decreto-Lei n.º 267/82:

Concede habitação por conta do Estado aos oficiais da Guarda Fiscal com missão de comando.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 682/82:

Aumenta o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Portaria n.º 683/82:

Aumenta o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 268/82:

Adita o n.º 4 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-T/77, de 28 de Fevereiro (fixa o horário de encerramento de alguns estabelecimentos).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 684/82:

Approva o modelo de pedido de cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva (organismo da Administração Pública).

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 39/82:

Estabelece regras para integração dos administradores hospitalares no respectivo quadro único.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 685/82:

Estabelece normas relativas ao cumprimento do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 686/82:

Autoriza o emprego de álcool etílico desnaturado como carburante de substituição em motores de viaturas que se destinem a investigação e demonstração.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 687/82:

Regulamenta o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, que define o regime dos contratos a tempo parcial nos organismos portuários.

Portaria n.º 688/82:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «5 Séculos do Azulejo em Portugal, Século XVII (7.º Grupo)».

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/82/M:

Cria no âmbito da administração local autárquica da Região Autónoma da Madeira a carreira de operador técnico de estação de tratamento de lixos.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/M:

Estabelece normas relativas à participação emolumentar a atribuir ao pessoal administrativo afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo Regional.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/M:

Altera a redacção do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março (pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma da Madeira).

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 15/82/A:**

Cria a Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico.

Governo Regional:**Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82/A:**

Define a figura do animador pedagógico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 108/82**

Considerando que no Orçamento Geral do Estado para 1982 foi inscrita uma dotação de 11 milhões de contos para a concessão de subsídios não reembolsáveis e de indemnizações compensatórias a empresas, estando apenas aprovada a sua distribuição funcional;

Considerando que, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 364/81, depende de resolução do Conselho de Ministros a concessão de subsídios a empresas não individualizadas como entidades receptoras no Orçamento Geral do Estado para 1982;

Considerando que as necessidades de subsídio existentes impõem a adopção de critérios de atribuição dos subsídios objectivos e rigorosos, mantendo, tanto quanto possível, a distribuição por sectores verificada em anos anteriores;

Considerando a prioridade concedida à cobertura das necessidades derivadas da compensação das imposições de serviço público impostas a algumas empresas, nomeadamente as relacionadas com o passe social, afectando a Carris, a CP, o Metro, a RN, os STCP e a Transtejo, os transportes para as ilhas, abrangendo a ANA, a CTM e a TAP, a prestação de determinados serviços de carácter cultural ou informativo pela RDP e a prática de preços especiais pela EPP no parque industrial de Braga;

Considerando os compromissos assumidos pelo Estado, em resultado dos acordos de saneamento económico-financeiro já celebrados;

Considerando a necessidade de viabilizar financeiramente algumas empresas públicas cujos acordos de saneamento económico-financeiro se encontram em fase de negociação e o interesse em acelerar este processo;

Considerando a necessidade de suportar a estrutura existente em casos, como o do Teatro Nacional de S. Carlos, que prestam serviços à colectividade e cujas receitas são manifestamente insuficientes para assegu-

rar a cobertura das despesas mínimas que têm de suportar;

Considerando a tradição existente de incluir nesta verba o subsídio ao papel de jornal e o subsídio à construção naval, cujos montantes têm contido de ser compatibilizados com as restantes necessidades;

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Maio de 1982, decidiu:

1 — Aprovar, para o ano em curso, a distribuição, que consta do quadro anexo, de subsídios não reembolsáveis às empresas públicas e de indemnizações compensatórias a empresas tuteladas pelo Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Que as verbas ainda não entregues relativamente aos subsídios não reembolsáveis do Orçamento Geral do Estado para 1982 atribuídas de acordo com o número anterior sejam transferidas mensalmente para as empresas beneficiárias, mediante prestações iguais, com início no mês de Maio de 1982.

3 — Que o número anterior não se aplique nos casos em que haja sido estabelecida uma forma diferente de entrega de verbas.

4 — A verba para o subsídio ao papel de jornal que vier a ser definida nos termos do n.º 5 será distribuída nos termos do despacho normativo que regular a sua concessão. Não será de considerar em 1983 a atribuição no papel de jornal, salvo no caso da imprensa regional.

5 — As verbas a atribuir futuramente serão afectas mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, sob proposta da tutela respectiva.

6 — As verbas destinadas ao sector das pescas são atribuídas como subsídios para saneamento financeiro no quadro do ASEF a celebrar e no pressuposto da viabilização das empresas. É, no entanto, permitida a libertação das prestações mensais previstas no n.º 2 até 50 % do subsídio atribuído. A utilização do remanescente ou a sua reafectação será efectuada por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, mediante proposta do ministro da tutela.

7 — A verba destinada à GELMAR é atribuída como subsídio para saneamento financeiro no quadro do ASEF e no pressuposto da viabilização da empresa.

8 — As verbas relativas à ANA, CTM e TAP são atribuídas como apoio do Estado a serviços públicos essenciais às Regiões Autónomas, sem prejuízo da ulterior revisão do estatuto e modalidade desses serviços face às atribuições e responsabilidades das Regiões Autónomas.

9 — As verbas relativas à Carris, Transtejo, Rodoviária Nacional, Metropolitano de Lisboa, por um lado, e aos STCP, por outro, são atribuídas como apoio do Estado a serviços de transporte de grandes municípios, sem prejuízo da ulterior revisão do estatuto e modalidade desses serviços face às atribuições e responsabilidades dos municípios.

10 — Deverão as empresas públicas que beneficiarem de subsídios considerar nos seus orçamentos para 1983 que nenhum subsídio será atribuído, salvo como contrapartida de obrigações de serviço público, caso em que serão quantificados e justificados nos referidos orçamentos face às obrigações então em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Maio de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Mapa anexo à resolução do Conselho de Ministros

Sector	Montante atribuído	Total por sector
Sector da comunicação social	-	662 700
Com ASEF assinado e em vigor:		
RDP — Radiodifusão Portuguesa	337 700	-
A atribuir futuramente a empresas da comunicação social não jornalísticas e ao subsídio ao papel de jornal	325 000	-
Sector da agricultura	-	100 000
CAICA — Complexo Agro-Industrial do Cachão	100 000	-
Sector das pescas	-	324 100
CPP — Companhia Portuguesa de Pesca	89 800	-
SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores do Bacalhau	130 000	-
DOCAPESCA — Empresa concessionária da Doca de Pesca	13 800	-
A atribuir futuramente ao sector das pescas	90 500	-
Sector do Comércio	-	40 000
FRIGARVE — Empresa Frigorífica do Algarve	5 000	-
GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares	35 000	-
Sector dos Transportes	-	8 296 000
Indemnizações compensatórias, por imposição do serviço público de transportes interiores de passageiros:		
Com ASEF assinado e em vigor:		
TT — Transtejo	140 000	-
RN — Rodoviária Nacional	600 000	-
Sem ASEF:		
CCFL — Companhia de Carris de Ferro de Lisboa	2 139 704	-
ML — Metropolitano de Lisboa	310 296	-
STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto	600 000	-
CP — Caminhos de Ferro Portugueses	2 354 000	-
Indemnizações compensatórias, por imposição do serviço público entre as ilhas das Regiões Autónomas e entre as ilhas e o continente:		
Com ASEF assinado e em vigor:		
TAP — Air Portugal	1 222 000	-
Sem ASEF:		
ANA — Aeroportos e Navegação Aérea	430 000	-
CIM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos	500 000	-
Sector da indústria transformadora	-	1 384 200
Com ASEF assinado e em vigor:		
FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Sphens	70 000	-
Sem ASEF:		
EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais	19 200	-
SETENAVE — Estaleiros de Setúbal	795 000	-
Subsídio à construção naval	500 000	-
Cultura	-	180 000
Teatro Nacional de S. Carlos	180 000	-
Outros sectores	-	13 000
A atribuir futuramente	13 000	-
Total	11 000 000	11 000 000

Resolução n.º 109/82

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 25 de Maio de 1982, resolveu:

1 — A atribuição da verba de 17 milhões de contos, para aumentos de capital estatutário de empresas,

inscrita no Orçamento Geral do Estado é feita nos termos do quadro anexo, devendo ser deduzidos os montantes utilizados até esta data.

2 — Ficam o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o ministro da tutela incumbidos de proceder à

aprovação dos despachos normativos, através dos quais são definidos os projectos de investimento a executar e todos os demais elementos relevantes para a elaboração do Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado (PISEE).

3 — Por despacho normativo do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do ministro da tutela, publicado no *Diário da República*, em casos especiais devidamente justificados poderão ser redistribuídas as verbas cuja afectação é agora determinada ou alterados os despachos normativos referidos no n.º 2.

4 — A utilização das verbas terá lugar:

a) No caso de verbas para investimento ou saneamento a atribuir no quadro dos despachos normativos referidos no n.º 2 através dos procedimentos indicados nesses despachos;

b) Nos restantes casos mediante despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do ministro da tutela.

5 — A entrega das dotações de capital poderá no entanto assumir a forma de concessão de empréstimos subordinados ou quase capital, através de um fundo a criar para o efeito.

6 — Na impossibilidade de satisfação por conta da presente verba de todos os compromissos assumidos anteriormente relativos a dotações de capital em 1982 serão os mesmos objecto de regulamentação através de decreto-lei que regulará igualmente a forma da sua tributação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Maio de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Mapa anexo à resolução do Conselho de Ministros

Empresas	Dotações de capital relativas a crédito intercalar (1)	Dotações de capital relativas a investimentos em 1982 (2)	Dotações de capital relativas a saneamento financeiro (3)	Total (4) = (1) + (2) + (3)
Presidência do Conselho de Ministros	-	243,5	572,6	816,1
RDP — Radiodifusão Portuguesa (ASEF)	-	143,5	572,6	716,1
RTP — Radiotelevisão Portuguesa (cobertura integral dos Açores)	-	20,0	-	20,0
FPDP — Empresa Pública Diário Popular	-	5,0	-	5,0
EPNC — Empresa Pública Notícias e Capital	-	25,0	-	25,0
ENATUR — Empresa Nacional de Turismo	-	50,0	-	50,0
Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas	-	106,25	-	106,25
DOCAPESCA — Sociedade concessionária da Doca de Pesca	-	5,0	-	5,0
PRESCUL — Empresa Pública de Pesca de Crustáceos	-	12,0	-	12,0
Sector da Agricultura:				
FORE — Fábricas de Óleos e Rações de Évora	-	10,0	-	10,0
CAICA — Complexo Agro-Industrial do Cachão	-	49,25	-	49,25
Companhia das Lezírias	-	30,0	-	30,0
Ministério da Indústria Energia e Exportação	2 000,0	4 600,0	-	6 600,0
CNP — Companhia Nacional de Petroquímica	1 000,0	130,0	-	1 130,0
EDP — Electricidade de Portugal	500,0	1 000,0	-	1 500,0
EDMA — Empresa de Desenvolvimento Mineiro do Alentejo	-	500,0	-	500,0
ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo	-	25,0	-	25,0
Ferrominas	-	300,0	-	300,0
PETROGAL — Petróleos de Portugal	500,0	-	-	500,0
QUIMIGAL — Químicos de Portugal	-	1 500,0	-	1 500,0
FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens	-	20,0	-	20,0
SN — Siderurgia Nacional	-	950,0	-	950,0
EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais	-	175,0	-	175,0
Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes	-	4 670,0	1 900,0	6 570,0
CNN — Companhia Nacional de Navegação (ASEF a celebrar)	-	-	900,0	900,0
CIM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos	-	-	1 000,0	1 000,0
CP — Caminhos de Ferro Portugueses	-	2 938,0	-	2 938,0
ANA — Aeroportos e Navegação Aérea	-	160,0	-	160,0
M. L. — Metropolitano de Lisboa	-	800,0	-	800,0
TAP — Air Portugal	-	275,0	-	275,0
STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto	-	47,0	-	47,0
EPAL — Empresa Pública das Águas Livres	-	450,0	-	450,0
Ministério das Finanças e do Plano	828,16	1 979,49	100,0	2 907,65
Banco de Fomento Nacional	828,16	-	-	828,16
IPE — Instituto de Participações do Estado	-	1 868,3	100,0	1 968,3
Confranpor	-	111,19	-	111,19
	2 828,16	11 599,24	2 572,6	17 000,0

Secretaria-Geral**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 103/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e na epígrafe, onde se lê «Resolução n.º 103/82» deve ler-se «Despacho Normativo n.º 112-A/82».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 143/82

Considerando a necessidade de adaptar as disposições do Despacho Normativo n.º 379/79, de 19 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, a situações especiais de créditos avalizados pelo Estado integrados em contratos de viabilização:

Determino que o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 379/79, de 19 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

2 — A comissão acima referida, não a fixando o despacho de concessão de aval, seja de 1 % ao ano, contada e a pagar nos mesmos termos e datas em que o forem os juros, salvo se por despacho do Secretário de Estado do Tesouro forem fixadas outras datas para o pagamento daquela comissão.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Maio de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 267/82

de 9 de Julho

Considerando a dificuldade que o Comando-Geral da Guarda Fiscal tem em efectuar a colocação de quadros nos comandos situados nos diversos pontos do País, dificuldade essa agravada pela falta de residências nas localidades para onde são deslocados;

Havendo necessidade de remediar, na medida do possível, os inconvenientes apontados, que se reflectem na operacionalidade daquele corpo militar:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter direito a habitação por conta do Estado o comandante-geral, o 2.º comandante-geral,

o chefe do estado-maior do Comando-Geral da Guarda Fiscal e, ainda, os comandantes de batalhão ou unidade equivalente e os comandantes de companhia.

Art. 2.º Enquanto não for possível ao Estado adquirir ou construir habitações para o efeito do estabelecido no artigo anterior, fica o Comando-Geral da Guarda Fiscal, quando as condições o justificarem, autorizado a recorrer, mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a arrendamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Publicado em 28 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA****Portaria n.º 682/82**

de 9 de Julho

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge)

O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, aprovado pela Portaria n.º 534/81, de 29 de Junho, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 28 de Junho de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Preparadora de laboratório de análises clínicas	H

Portaria n.º 683/82

de 9 de Julho

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa)

O quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, aprovado pela Portaria n.º 636/80, de 16 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 28 de Junho de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Preparador de laboratório de análises clínicas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Empregado diferenciado	S
2	Parteira	L
1	Técnica de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 268/82**

de 9 de Julho

As exigências da vida moderna e nomeadamente as incidências que estas implicam na extensão e diversidade de certas actividades profissionais ao longo das 24 horas do dia, tornam exigível a ampliação do estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-T/77, de 28 de Fevereiro.

Entendeu, pois, o Governo conferir a possibilidade de ser alterado o horário de encerramento, em circunstâncias excepcionais, circunscritas a determinadas zonas e a certos tipos de estabelecimentos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado o n.º 4 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-T/77, de 28 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

4 — Poderão as câmaras municipais, para localidades em que os interesses de determinadas actividades profissionais o justifiquem, alargar para além das 2 horas o período de abertura dos estabelecimentos referidos no n.º 2 deste artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 28 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete de Estudos e Planeamento****Portaria n.º 684/82**

de 9 de Julho

Considerando a necessidade de incluir os organismos da Administração Pública no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, e dos n.ºs 2 e 4 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 326/78, de 9 de Novembro, aprovar o modelo de pedido de cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva (organismo da Administração Pública) anexo à presente portaria.

Ministério da Justiça, 9 de Outubro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

14 — INSERÇÃO ORGÂNICA, DEPENDÊNCIA HIERÁRQUICA OU TUTELA

Escreva na primeira linha o Ministério de que depende ou em cuja área orgânica está inserido ou o órgão de soberania quando dependa de outro órgão que não o Governo.

15 — A preencher pelo Gabinete do Registo Nacional**16 — ACTIVIDADE**

Deve ser indicada a actividade nos termos descritos ou na divisão 9 ou no grupo apropriado da Classificação das Actividades Económicas (edição do Instituto Nacional de Estatística — 1973).

17 — PAGAMENTO

Nesta rubrica deve assinalar o número do cheque ou vale de correio enviado, o respectivo Banco ou Estação dos CTT emissores, bem como a quantia remetida por esse meio.

18 — RESPONSABILIDADE PELO PEDIDO DE CARTÃO

O cartão deve ser pedido pelo dirigente do organismo que deverá indicar a sua qualidade, (Presidente, Director-Geral, Administrador, Director, etc.). Deve ser apostado no pedido o selo branco do serviço.

19 — A preencher pelo Gabinete do Registo Nacional**III — DOCUMENTOS DE PROVA**

Junte fotocópia da publicação no "Diário da República" do diploma de constituição.

IV — FORMA DE PAGAMENTO

Juntamente com o impresso de pedido deve enviar a quantia de 110\$00 para pagamento do cartão e das despesas de porte e expedição. Se o impresso de pedido tiver sido enviado a CRÉDITO deverão ser enviados mais 20\$00, para pagamento do impresso e das despesas de porte e expedição, no total de 130\$00.

Sempre que o pedido seja enviado pelo correio deve remeter estas importâncias em cheque ou vale de correio pagável em Lisboa à ordem do Gabinete do Registo Nacional — Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, Av. de Roma 14 - P — 1000 Lisboa. O cheque ou vale deve mencionar a entidade a quem se destina o cartão de identificação, sem o que não será aceite. Igualmente não serão aceites cheques ou vales de importâncias superior a 130\$00 pois que a cada cheque ou vale deve corresponder um só pedido de cartão.

O Gabinete do Registo Nacional só aceitará o pedido de cartão de identificação quando o respectivo impresso estiver correctamente preenchido e acompanhado dos documentos e pagamento exigidos. O recibo comprovativo da entrega do pedido será passado no acto do recebimento deste quando o pedido for entregue em mão no Gabinete do Registo Nacional. Quando o pedido de cartão for enviado pelo correio, poderá pedir o recibo destacável do impresso, enviando para tal efeito, juntamente com o pedido, um envelope devidamente estampilhado e endereçado.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 39/82

de 9 de Julho

A Portaria n.º 21/81, de 10 de Janeiro, aprovou o quadro único de administradores hospitalares a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

Por vicissitudes várias não foi ainda possível proceder à integração no sobredito quadro único dos profissionais de administração hospitalar, o que vem ocasionando graves problemas às entidades incumbidas da gestão da carreira instituída pelo mesmo Decreto-Lei n.º 101/80 e conduz a que ainda se encontre por implementar um dos normativos fundamentais decorrentes da citada carreira.

Torna-se, por consequência, inadiável a remoção dos obstáculos que têm impedido normalizar a situação profissional dos administradores hospitalares, para o que agora se estabelecem, em termos claros, as normas ao abrigo das quais os referidos administradores deverão ser integrados no respectivo quadro único.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em execução do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, a integração dos administradores hospitalares no quadro único aprovado pela Portaria n.º 21/81, de 10 de Janeiro, efectuar-se-á em conformidade com as regras seguintes:

- a) Os administradores hospitalares que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 101/80 se encontrassem no exercício efectivo das funções de administração hospitalar, serão integrados nos lugares correspondentes aos graus da carreira que detivessem na mesma data;
- b) Os diplomados em administração hospitalar que na data referida na alínea anterior não se encontrassem no exercício efectivo das funções de administração hospitalar, serão distribuídos nos lugares correspondentes aos graus que detivessem na mesma data, desde que hajam concorrido ao primeiro concurso que foi aberto nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 101/80, após a entrada em vigor deste último diploma, e se declararem por escrito aceitar a colocação que lhes for atribuída em resultado do mesmo concurso.

Art. 2.º Por força do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 101/80, os administradores que forem integrados nos lugares do quadro único e que à data da publicação do presente diploma se encontrem legalmente providos em lugares de administrador hospitalar de quadros ou mapas de estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde consideram-se, a partir da data da respectiva integração, providos nos mesmos lugares em comissão de serviço.

Art. 3.º A integração a que se reporta o presente diploma será feita por diplomas individuais de provimento, visados pelo Tribunal de Contas, de acordo

com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 28 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 685/82

de 9 de Julho

O Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes — adiante designado simplesmente por «Projecto» — tem por objectivo, entre outros, incrementar e valorizar a qualidade dos vinhos da Região Demarcada do Douro, cujo consumo aumentou muito significativamente no último decénio.

Acontece, porém, que esse acréscimo se fez à custa de vinhos das classes inferiores, pois as 2 classes superiores, A e B, apenas contribuíram com cerca de 150 000 hl, num total de 706 000 hl produzidos em 1980, com os consequentes reflexos negativos. Constitui, portanto, imperativo de carácter económico enveredar por uma política tendente à preservação da qualidade do vinho do Porto.

Nesse sentido, e considerando ainda o manifesto envelhecimento dos vinhedos produtores de alta qualidade, pensou-se na reconversão de uma área significativa destes e na plantação de vinha nova em alguns mortórios, pretendendo-se com estas acções ir corrigindo a situação expressa no parágrafo anterior, por forma a garantir a competitividade do vinho do Porto nos mercados internacionais.

Simultaneamente o Governo preocupar-se-á em promover o reforço da acção dos serviços oficiais e procurará resolver certos problemas, nomeadamente os relacionados com o licenciamento e caducidade das licenças de plantio não utilizadas.

Nestes termos, com fundamento nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, depois de ouvida a Comissão Consultiva para o Plantio de Cultura da Vinha, o seguinte:

1.º Para cumprimento do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes serão, durante a 1.ª fase desse projecto, autorizadas reconstituições e transferências de vinhas, bem como a plantação de vinhas novas em mortórios, num total de 2500 ha.

2.º Para efeito do estabelecido no presente diploma, entende-se por «mortório» não só as áreas de vinhas abandonadas depois da filoxera como também outras áreas de idêntica aptidão cultural situadas nas mesmas zonas e que não estiveram ocupadas por vinhas.

3.º Na autorização de plantações a realizar em mor-tórios terão preferência os vicultores que para eles transfiram vinhas localizadas em solos menos aptos para a produção de qualidade, desde que se integrem nas normas do Projecto.

4.º A autorização de plantações a efectuar ao abrigo do Projecto recairá em terrenos cujas vinhas a im-plantar sejam susceptíveis das classificações A ou B e, eventualmente, C.

5.º A requerimento dos interessados, os pedidos de reconstituição ou de transferência já apresentados e esperando andamento que se enquadrem no âmbito do Projecto serão considerados preferencialmente.

6.º Admite-se, nos casos de reconstituição, que a plantação se efectue para além do período previsto de execução do Projecto, devido ao descanso necessá-rio a dar ao solo.

7.º As plantações a efectuar deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Os solos serem de origem xistosa, convenientemente abrigados e de altitude inferior a 450 m,
- b) O terreno será sistematizado segundo a melhor técnica, a indicar pelos serviços oficiais, de acordo com as situações;
- c) O compasso mínimo entre as cepas será o indicado pelos serviços oficiais, de acordo com o tipo de sistematização;
- d) Serão apenas permitidas as castas de uvas tintas a seguir indicadas:

Touriga Nacional;
Touriga Francesa;
Tinto Cão;
Tinta Roriz;
Tinta Barroca;

- e) Os porta-enxertos serão os indicados pelos serviços oficiais;
- f) A área mínima de cada plantação será de 3 ha, quer por agricultor individual, quer pela associação de vicultores com parcelas contíguas;
- g) A área máxima a conceder individualmente será de 10 ha

8.º Na concessão de autorizações ao abrigo do Projecto será dada prioridade aos pequenos agricultores que queiram associar-se para a exploração em comum das novas vinhas ou que, por qualquer outra forma, contribuam para a melhoria da estrutura fundiária da zona.

9.º As acções a desenvolver no âmbito do Projecto podem partir dos interessados, dos organismos de viticultura, das associações de vicultores e dos serviços oficiais.

1 — Os que pretendam enquadrar nas coordenadas do Projecto as suas acções de plantação de vinhas novas e de reconstituição ou de transferência de vinhas devem referir a sua intenção no requerimento apresentado aos Serviços de Condicionamento do Plantio da Vinha, o qual será submetido à aprovação da administração do Projecto.

2 — A administração do Projecto competirá a responsabilidade da sua execução.

3 — A administração do Projecto, ao organismo de viticultura regional e às associações de vicultores in-

cumbirá orientar, dirigir e conjugar os esforços dos associados no sentido de beneficiarem das acções programadas no Projecto.

4 — Aos serviços oficiais de agricultura competirá promover, orientar e controlar os trabalhos e acções necessários ao cumprimento do Projecto.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 22 de Junho de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Portaria n.º 686/82

de 9 de Julho

A Portaria n.º 385/82, de 16 de Abril, contemplou a possibilidade de, para efeitos de investigação e demonstração, ser, caso a caso, autorizado o emprego de álcool etílico desnaturado como carburante de substituição em motores de viaturas.

Porque ao objectivo que se propõe a portaria — viabilização de alternativas aos derivados do petróleo — não convém a limitação que no seu n.º 1 se introduziu quanto à posse das viaturas destinadas a investigação e demonstração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 440, de 24 de Novembro de 1942, que o n.º 1 da Portaria n.º 385/82, de 16 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

1.º O emprego do álcool etílico desnaturado como carburante de substituição em motores de viaturas que se destinem a investigação e demonstração pode, caso a caso, ser autorizado por despacho do Secretário de Estado da Energia.

Secretaria de Estado da Energia, 29 de Junho de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES
E COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 687/82

de 9 de Julho

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, define o regime dos contratos a tempo parcial nos organismos a que se refere o artigo 2.º do mesmo diploma.

Até à publicação daquele diploma legal a prestação de trabalho a tempo parcial abrangia pessoal dos qua-

dros e pessoal contratado além dos quadros, este admitido ao abrigo dos artigos 45.º, 46.º e 51.º da Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

O regime de tempo parcial correspondia — e corresponde — a necessidades de carácter permanente dos serviços, não exigindo, contudo, a afectação de pessoal a tempo completo.

Com a entrada em vigor do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 247/79 o exercício de funções a tempo parcial passou a implicar, obrigatoriamente:

Para o pessoal então ao serviço, a passagem a contratado além do quadro, independentemente da natureza do vínculo anterior (n.º 3 do artigo citado);

Para o pessoal a admitir no futuro, o provimento na situação de contratado além do quadro, sem prejuízo do disposto na lei geral.

Em qualquer dos casos, determina o n.º 2 do artigo citado que os cargos que poderão ser exercidos a tempo parcial sejam determinados por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 247/79 citado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, observar o seguinte:

1.º Poderão ser desempenhadas a tempo parcial, em regime de contrato, em lugares além dos quadros, as funções correspondentes às categorias constantes do mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º Passa à situação de contratado além do quadro o pessoal ao serviço no desempenho das funções referidas no número antecedente a tempo parcial à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

3.º O trabalho em tempo parcial terá a duração que for fixada e constará do respectivo diploma de provimento.

4.º As remunerações do pessoal em regime de tempo parcial têm por base as letras de vencimento que constam da coluna do mapa anexo à presente portaria, sendo o respectivo quantitativo calculado de acordo com a fórmula constante do artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 15 de Junho de 1982. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

Categorias	Letra
Médico do trabalho	C
Analista de 1.ª classe	E
Analista de 2.ª classe	G
Assistente de publicidade	H
Técnico de higiene industrial de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de segurança de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de segurança de 2.ª classe	P
Auxiliar de limpeza	(1) T
	(2) U

(1) Para o pessoal ao serviço em 1 de Maio de 1979, com fundamento no artigo 82.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

(2) Para o pessoal a admitir posteriormente.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 688/82

de 9 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «5 Séculos do Azulejo em Portugal, Século XVII (7.º Grupo)», com as seguintes características:

Autor: Serviços de Filatelia dos CTT.

Dimensões: 40 mm × 34 mm.

Picotado: 12 × 11 ³/₄.

1.º dia de circulação: 22 de Setembro de 1982.

Taxas, motivos e quantidades:

10\$ — Padrão policromo, 1630-1640 — 3 000 000;

Folha miniatura — 6 × 10\$ — 250 000.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 24 de Junho de 1982. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/82/M

Criação no âmbito da administração local autárquica da Região Autónoma da Madeira da carreira de operador técnico de estação de tratamento de lixos.

O Município do Funchal construiu a primeira estação de tratamento de lixos do País a nível municipal e carece, para assegurar o seu eficaz funcionamento, de recrutar pessoal habilitado com um curso de formação técnico-profissional, de duração não inferior a 3 anos, para além da escolaridade obrigatória, ou equiparado ao curso geral do ensino secundário que confira conhecimentos de electricidade mecânica.

Como o anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, não prevê carreiras ou categorias de pessoal adequadas, existe uma situação específica que justifica o exercício pelo Governo Regional do poder conferido pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M, de 1 de Abril.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no âmbito da administração local autárquica da Região Autónoma da Madeira a carreira de operador técnico de estação de tratamento de lixos do grupo de pessoal técnico-profissional, com as categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que

correspondem, respectivamente, as letras de vencimento J, L e M.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 2 de Abril de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/M

Normas relativas à participação emolumentar do pessoal administrativo afecto ao notariado

Considerando mostrar-se oportuno e conveniente estabelecer as normas relativas à participação emolumentar a atribuir ao pessoal administrativo afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo Regional, dada a especificidade e volume das tarefas que lhes são cometidas.

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao pessoal administrativo afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo é abonada a participação emolumentar de valor correspondente às seguintes percentagens do seu ordenado anual.

2:		
a):		Per-
		cent-
		tagens
	Primeiro-oficial	30
	Segundo-oficial	32
	Terceiro-oficial	34

b) Escriturários-dactilógrafos:

	Principal	36
	1.ª classe	38
	2.ª classe	40

3 — Quando os serviços de apoio forem prestados por funcionários investidos em cargos de chefia (chefe de secção de serviços e de repartição) — 42 %.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 14 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 11 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/M

Pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma da Madeira

Considerando que no Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, que operou, a nível nacional, a revalorização e diversificação das carreiras do pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino oficial, aplicado à Região através do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, foram introduzidas algumas alterações pelo Decreto-Lei n.º 182/81, de 30 de Junho, que se julga conveniente serem aplicadas ao pessoal auxiliar de apoio das escolas da Região;

Considerando ser ajustada e pertinente a motivação que deu origem à publicação do Decreto-Lei n.º 182/81, de 30 de Junho;

Considerando ainda que o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, cerceia a possibilidade de colocação de unidades de pessoal de apoio em casos de carências graves que não resultem, unicamente, da criação ou ampliação de estabelecimentos de ensino;

Considerando, por outro lado, que se impõe proceder à rectificação da letra de vencimento atribuída à categoria de telefonista principal constante do mapa a que se refere o artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, de acordo com o estipulado nos artigos 19.º e 17.º, n.º 4, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/79/M, de 8 de Maio;

Considerando, finalmente, que, nos termos do disposto no artigo 7.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, compete ao Governo da Região criar e alterar os quadros de pessoal:

O Governo Regional decreta, nos termos das alíneas b) e d) do artigo 229.º da Constituição, tendo em conta o consignado no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º — 1 — Poderão ser contratados, por despacho do Secretário Regional de Educação, unidades de pessoal auxiliar de apoio, em regime de prestação eventual de serviço, sempre que as necessidades resultantes de carências graves o justifiquem.

2 — A admissão das unidades a que se refere o número anterior será efectuada segundo as normas em vigor para o recrutamento de pessoal auxiliar de apoio.

3 — Os agentes referidos neste artigo serão integrados nos lugares da dotação privativa do estabelecimento de ensino onde prestam serviço, à medida que as mesmas forem vagando, preferindo os com mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino ou, em caso de empate, os com melhor classificação de serviço, os com maior tempo de serviço na função pública e os mais velhos.

Art. 2.º São abrangidos pelo regime constante do presente diploma todos os contratos já celebrados durante o ano lectivo em curso.

Art. 3.º A categoria de telefonista principal a que se refere o mapa anexo ao artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, é atribuída a letra N da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 29 de Abril de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 15/82/A

Criação da Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico

A Reserva Integral da Montanha do Pico foi estabelecida pelo Decreto n.º 79/72, de 8 de Março, ao abrigo da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho.

Tendo entretanto sido publicada nova legislação relativa à conservação da Natureza e à classificação de áreas de protecção da paisagem, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, que revogou a referida lei, torna-se urgente integrar a Reserva criada nos novos critérios de classificação e de gestão dessas áreas.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico.

Art. 2.º Os limites da Reserva vêm indicados na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1 — A Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico é administrada por uma comissão administrativa presidida pelo representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, nomeado por esta, e de que fazem parte representantes designados pelas seguintes entidades:

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
Câmaras Municipais de São Roque, Lajes e Madalena do Pico.

2 — No prazo de 12 meses a contar da data do presente decreto será elaborado pela Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente o plano director da Reserva, o qual será apreciado pela comissão administrativa antes de ser submetido à aprovação superior do Secretário Regional do Equipamento Social.

3 — Com o plano director será aprovado um regulamento que definirá os órgãos e o modo de funcionamento definitivos da Reserva.

Art. 4.º Ficam dependentes de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social a realização dos seguintes trabalhos que visam apenas o serviço da Reserva Natural:

- a) Construção de edifícios;
- b) Abertura de caminhos de interesse para a gestão da Reserva ou para o seu usufruto, de acordo com o que vier a ser definido no plano director;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena, de acordo com o plano director.

Art. 5.º Ficam proibidas na Reserva Natural as seguintes actividades:

- a) A caça;
- b) A introdução de plantas e animais exóticos;
- c) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alteração ao relevo e ao coberto vegetal;
- d) A prática de campismo fora dos locais para esse fim expressamente indicados;
- e) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural ou as condições de calma e silêncio da Reserva.

Art. 6.º As contravenções previstas no artigo 5.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 500\$ a 10 000\$, as previstas nas alíneas a), b), c) e e);
- b) Com multa de 500\$ a 1000\$, as previstas na alínea d);
- c) Com o máximo das multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, e prisão até um mês, em caso de reincidência.

Art. 7.º As despesas emergentes da execução do disposto no presente diploma serão suportadas pelas rubricas adequadas da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 8.º Serão aprovados por decreto regulamentar regional os sinais indicativos de protecção, permissões e condicionamentos previstos neste diploma para os quais não existam já modelos previamente estabelecidos.

Art. 9.º São nulas e sem efeito as licenças municipais ou outras passadas com violação das disposições do presente diploma.

Art. 10.º As dúvidas surgidas com a interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 27 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Orientação Pedagógica

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82/A

Considerando que é urgente definir a figura do animador pedagógico;

Considerando que o animador pedagógico tem por missão dignificar a função docente através de uma mais eficaz exploração das capacidades humanas no âmbito da educação;

Considerando que se pretende atingir uma constante eficiência na formação contínua dos docentes e, consequentemente, obter-se uma melhoria nas condições básicas da acção pedagógica;

Considerando que o animador pedagógico deve constituir a verdadeira ligação entre a orientação inspectiva e a vida escolar:

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de animação pedagógica as escolas de cada zona ou concelho serão agrupadas em núcleo.

a) Constituem um núcleo de animação o animador pedagógico e um grupo de 20 a 35 professores ou o conjunto dos professores de cada concelho em que estes números não sejam atingidos.

b) Nas zonas escolares onde exista mais de um núcleo devem os respectivos animadores pedagógicos coordenar entre si os diferentes trabalhos.

Art. 2.º Compete ao animador pedagógico:

- a) Dinamizar o trabalho de grupo e fomentar o espírito de equipa entre os professores, tendo em conta as orientações definidas pela Direcção Regional de Orientação Pedagógica;
- b) Reunir com os professores do núcleo com a frequência de, pelo menos, uma vez por mês;

- c) Colaborar com os demais professores na planificação dos trabalhos escolares;
- d) Programar conjuntamente com os professores do núcleo, no início do ano escolar, o trabalho de animação pedagógica a desenvolver;
- e) Apoiar as iniciativas que tenham em vista uma estreita relação escola-comunidade;
- f) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizem nas escolas da zona;
- g) Participar nos encontros para animadores pedagógicos e, quando necessário, seminários e cursos a nível nacional;
- h) Aderir às actividades dos conselhos escolares, sempre que solicitado;
- i) Dar conhecimento à Direcção Regional de Orientação Pedagógica dos trabalhos escolares.

Art. 3.º Enquanto desempenhar funções, o animador pedagógico terá direito ao vencimento correspondente à letra imediatamente superior àquela a que tem direito como docente.

Art. 4.º Os animadores pedagógicos serão nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, mediante proposta da Direcção Regional de Orientação Pedagógica, ouvidas as direcções escolares respectivas.

Art. 5.º O exercício de funções de animador pedagógico será fixado por um prazo de 2 anos, prorrogável por idênticos períodos, podendo cessar em qualquer momento por decisão superior ou a pedido do interessado com a antecedência de 60 dias.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Abril de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.